



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Criminal Eleitoral nº 0600004-71.2022.6.21.0115

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorridos: LEISIANE GOIS MARTINS E VOLNEI RUDIMAR BRAUN

Relatora: DES. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. CRIMES DE CORRUPÇÃO ELEITORAL E TRANSPORTE ILEGAL DE ELEITORES. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia para (ID 45654565):

ABSOLVER:

- **LEISIANE GOIS MARTINS, em relação a todos os fatos, com fulcro no art. 386, VII do CPP;**
- **VOLNEI RUDIMAR BRAUN, em relação a todos os fatos, com fulcro no art. 386, VII do CPP;**
- **LUÃ BOLDT DO NASCIMENTO, em relação ao primeiro (art. 288, CP) e segundo (art. 299 da Lei nº 4.737/65) fatos, com**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fulcro no art. 386, VII do CPP;

- **CLAUDIO MARTINS, em relação ao primeiro (art. 288, CP) fato, com fulcro no art. 386, VII do CPP;**
- **CONDENAR**
- **LUÃ BOLDT DO NASCIMENTO, em relação terceiro (art. 11, III da Lei nº 6.091/74) fato, na forma do art. 29 do CP;**
- **CLAUDIO MARTINS, em relação ao segundo (art. 299 da Lei nº 4.737/65) e terceiro (art. 11, III da Lei nº 6.091/74) fatos, na forma dos arts. 29 e 69 do CP.**

Passo a dosar a pena.

LUÃ BOLDT DO NASCIMENTO

Art. 11, III da Lei nº 6.091/74

Em relação à culpabilidade, o réu é imputável, deveria ter consciência da ilicitude da conduta e, portanto, comportar-se de modo diverso, no entanto, a conduta não extrapola o ordinário. O réu não registra antecedentes criminais, consoante se depreende da certidão juntada aos autos. Ressalto que inquéritos policiais e ações penais em curso não possuem aptidão para gerar reincidência ou maus antecedentes, conforme entendimento contido no verbete sumular nº 444 do STJ. Não há elementos para análise de sua conduta social e de sua personalidade. A motivação é a normal para o crime em comento. Circunstâncias sem registros consideráveis. As consequências do crime são as ordinárias à espécie delitiva e não há o que analisar acerca de comportamento de vítima.

Fixo a pena-base em 15 (quinze) dias de detenção, a qual torno definitiva, uma vez ausentes agravantes, atenuantes, causas de diminuição ou aumento a serem consideradas.

Fixo a pena de multa em 60 (sessenta) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo nacional, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima analisadas e a ausência de informações sobre a condição financeira do réu.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime inicial aberto, nos termos do art. 33, §2º, alínea 'c', do Código Penal.

Tendo em vista o quantum da pena aplicado e, considerando os vetores do inciso III, do art. 44, CP, substituo a pena privativa de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

liberdade por uma pena restritiva de direito: prestação de serviços à comunidade, na razão de uma hora de tarefa por dia de condenação em local a ser definido pelo Juízo da Execução.

O réu respondeu ao processo em liberdade e assim poderá recorrer.

CLAUDIO MARTINS

Art. 299 do Código Eleitoral

Em relação à culpabilidade, o réu é imputável, tinha plena consciência da ilicitude e deveria comportar-se de maneira diversa, no entanto, a conduta não extrapola o ordinário. O réu não registra maus antecedentes criminais, consoante se depreende da certidão juntada aos autos. Ressalto que inquéritos policiais e ações penais em curso não possuem aptidão para gerar reincidência ou maus antecedentes, conforme entendimento contido no verbete sumular nº 444 do STJ. Não há elementos para análise de sua conduta social e de sua personalidade. A motivação é a normal para o crime em comento. Circunstâncias sem registros consideráveis. As consequências do crime são as normais à espécie delitativa e não há o que analisar acerca de comportamento de vítima.

Fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão, convertida em definitiva, uma vez ausentes agravantes, atenuantes, causas de diminuição ou aumento a serem consideradas.

Fixo a pena de multa em 5 (cinco) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo nacional, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima analisadas e a ausência de informações sobre a condição financeira do réu.

Art. 11, III da Lei nº 6.091/74

Em relação à culpabilidade, o réu é imputável, tinha plena consciência da ilicitude e deveria comportar-se de maneira diversa, no entanto, a conduta não extrapola o ordinário. O réu não registra maus antecedentes criminais, consoante se depreende da certidão juntada aos autos. Ressalto que inquéritos policiais e ações penais em curso não possuem aptidão para gerar reincidência ou maus antecedentes, conforme entendimento contido no verbete sumular nº 444 do STJ. Não há elementos para análise de sua conduta social e de sua personalidade. A motivação é a normal para o crime em comento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Circunstâncias sem registros consideráveis. As consequências do crime são as normais à espécie delitiva e não há o que analisar acerca de comportamento de vítima.

Fixo a pena-base em 15 (quinze) dias de detenção.

Ausentes atenuantes.

Presente a agravante do art. 62, I do CP, eis que ficou demonstrada a direção da atividade do outro agente, que solicitava orientações - e as recebia - acerca de como proceder ao delito, motivo pelo qual exaspero a pena em 1/6, fixando-a em 17 (dezesete) dias de detenção, agora como definitiva, uma vez que ausentes causas de diminuição ou aumento a serem consideradas.

Fixo a pena de multa em 70 (setenta) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo nacional, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima analisadas e a ausência de informações sobre a condição financeira do réu.

Presente o concurso material entre as infrações, nos termos do artigo 69 do CP, as penas privativas deverão ser somadas, totalizando em 01 (um) ano e 15 (quinze) dias, observando-se a regra do artigo 76 do CP.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime inicial aberto, nos termos do art. 33, §2º, alínea 'c', do Código Penal.

Tendo em vista o *quantum* da pena aplicado e, considerando os vetores do inciso III, do art. 44, CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam: prestação pecuniária no valor de cinco salários-mínimos à entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e, prestação de serviços à comunidade, na razão de uma hora de tarefa por dia de condenação em local a ser definido pelo Juízo da Execução.

O réu respondeu ao processo em liberdade e assim poderá recorrer.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas, eis que incabíveis nos feitos Eleitorais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Irresignado, sustenta o *parquet* que, com relação à Leisiane e a Volnei, há provas suficientes para a comprovação dos crimes praticados pelos acusados, pelo que requer a reforma da sentença (ID 45654567).

Devidamente intimados (ID 45654570), os réus não apresentaram contrarrazões (ID 45654571).

Os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

Inicialmente, quanto ao delito de corrupção eleitoral, ficou comprovado pelos diálogos captados dos celulares dos investigados, que a ré Leisiane prometia vantagens indevidas em troca de votos (ID 45654551):

555597123032@s.whatsapp.net (Jéh): durante a conversação, a interlocutora refere ter falado com Leisiane, “se ela me ageitava uma gasolina e uns troco”, ao que a interlocutora “ageitava pra ela 2 votos”, sinalizando que o combustível e os valores seriam utilizados em suporte a tratamento de saúde do pai da interlocutora.

555592240497@s.whatsapp.net (BiiaH): interlocutora solicita “duas passagens” “para Porto Alegre”, esclarecendo que deseja fazê-lo “pela Prefeitura”. A interlocutora sinaliza ter conhecimento de que esse tipo de providência é efetivada pelo Centro de Referência em Assistência Social – CRAS, o investigado refere que “agilizaria”. Vale dizer que a esposa do investigado, candidata Leisiane Gois Martins, é Assistente Social, sendo que, até pouco tempo antes das eleições, prestava serviços junto ao CRAS de Panambi.

Da mesma forma, como bem salientou o Ministério Público Eleitoral, a prática do crime de transporte ilegal de eleitores pelos acusados Leisiane e Volnei



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

também foi devidamente demonstrada na prova carreada nos autos (ID 45654567):

Na mesma data de 15/11/2020, consta a troca de mensagens entre o requerido Claudio e a requerida Leisiane. Consta que Leisiane repassou a Claudio certa mensagem, no sentido de que pessoa de nome Damaris esperaria o investigado em frente ao Pró-Menor. Mostra-se clara a combinação para transporte ilegal de eleitores, na medida em que pessoa de nome Damaris também foi citada em conversação mantida pelo investigado e pela pessoa de Luã Boldt. Às 09h12, o investigado envia áudio à interlocutora, referindo: “vou levar a Damaris embora e depois te pego aí, em 10 minutos... te pego aí e te levo para o escritório”(grifado) Da mensagem enviada por Leisiane para Claudio indicando onde a eleitora Damaris esperaria o transporte extrai-se indubitavelmente a prova necessária para a condenação de Leisiane pelo delito inculcado no artigo 11, III da Lei 6091/74.

Inconcebível a absolvição por falta de provas quanto ao terceiro fato perpetrado pelo acusado Volnei, vez que em mídia gravada (constante nos autos e explicitada desde a exordial) o próprio acusado revela: - Vieram aqui...? - Não, eu ia falar com ele sobre o negócio de... eu preciso saber onde buscar gente... eu ajudei ele na campanha, sabe? - Ah, o senhor tá carregando as pessoas? - É, não, só pra buscar... - O senhor tá cobrando? (grifado)

A frase grifada denota com certeza a atuação de Volnei, na data das eleições municipais, no transporte de eleitores. É certo, pois, que Volnei, assim como o condenado Luã, transportava eleitores após indicação de locais feita provavelmente por Claudio.

Dessa forma, devidamente comprovadas materialidade e autoria, bem como ausentes quaisquer causas excludentes da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade, **deve prosperar a irresignação.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 15 de julho de 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral